

# ESTELIONATO SENTIMENTAL É UM ILÍCITO COM REPERCUSSÃO PENAL E CIVIL

**Sentimental stealing is an illicit with criminal and civil repercussions**

Alexandre de Oliveira Assenção<sup>1</sup>

Márcio Marques Pereira<sup>2</sup>

Roberta Salvatico<sup>3</sup>

**Resumo:** O estelionato sentimental é uma modalidade de golpe onde o autor estabelece uma relação amorosa com seu alvo, visando a obtenção de uma vantagem financeira, apropriando-se do afeto da vítima como uma “ferramenta” para o empreendimento da fraude criminosa. Desse modo, a mantêm em erro, ludibriada por falsas promessas, a ponto de que esta, acredite no amor dispensado e adote atos que venham lhe trazer prejuízos patrimoniais e outras consequências psicológicas e morais.

**Palavras-chave:** Estelionato Sentimental, Fraude, Relação, Afeto.

**Abstract:** Sentimental fraud is a type of scam where the author establishes a romantic relationship with his target, aiming to obtain a financial advantage, appropriating the victim's affection as a “tool” for the enterprise of criminal fraud. In this way, they keep her in error, deceived by false promises, to the point that she believes in the love given and adopts acts that will bring her property losses and other psychological and moral consequences.

**Keywords:** Sentimental Swindle, Fraud, Relationship, Affection

## 1 Introdução

---

<sup>1</sup> Aluno do 9º período do curso de bacharel em Direito da faculdade Famig.

<sup>2</sup> Aluno do 9º período do curso de bacharel em Direito da faculdade Famig.

<sup>3</sup> Professora e orientadora no curso de Direito da Famig.

Com o advento da internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, as comunicações entre as pessoas chegaram a um nível de facilidade onde mediante o toque de um dedo as distâncias físicas entre os interlocutores ficam encurtadas, e assim iniciam muitos relacionamentos. Conforme a tecnologia vai evoluindo para atender a uma demanda da sociedade atual, o crime também evolui e utiliza métodos novos para sua consumação. Dissertar-se-á neste artigo, sobre o Estelionato Sentimental, o qual, apesar de não estar expresso no Código Penal Brasileiro, é uma modalidade recente e derivada do Estelionato como um crime contra o patrimônio que na maioria das vezes é praticado contra mulheres através de uma fraude amorosa. Nesta modalidade o infrator usa o afeto alheio como porta de entrada para sua empreitada delituosa, fazendo com que a vítima fique apaixonada pelo seu algoz, de modo que ela, para atender pedidos de ajuda do ser amado e para manter esta relação, passa então a se indispor de suas finanças, acreditando estar ajudando-o a passar por um momento de dificuldade passageira e que ele irá lhe ressarcir.

O termo Estelionato Sentimental foi empregado pela primeira vez no ano de 2013, na 7ª Vara Cível de Brasília/DF, em uma ação impetrada por Suzana Del Bosco Tardim em face de Sérgio Antônio Pinheiro de Oliveira. Assim, por ser o Estelionato Sentimental, um tema ainda recente carente de vasta literatura sobre o assunto, faremos uma busca bibliográfica, doutrinária, pesquisas de julgados recentes referentes ao tema, bem como será externada contribuições oriundas da experiência profissional de um dos autores deste trabalho.

A princípio, será feito uma análise sociológica do momento histórico em que está inserido, ou seja, uma ambiência social para nos situar no espaço/tempo em que este artigo é redigido. Em seguida, procederá um levantamento conceitual acerca do crime de estelionato, de acordo como Código Penal Brasileiro e doutrinadores desta área do Direito.

Posteriormente, uma observação sobre casos que motivaram o surgimento do termo Estelionato Emocional, de Jurisprudências aplicadas a este tipo de golpe criminoso e da iniciativa de legisladores em positivar esse ato delituoso. Por fim, uma visão psicológica sobre os efeitos residuais desta modalidade de golpe sobre a grande maioria das principais vítimas, ou seja, as mulheres.

## **2 Ambiência social**

De acordo com o filósofo social Zygmunt Bauman (2021), o cenário atual poder ser explicado por meio do conceito de “Tempos Líquidos”, ou seja, o momento no qual a humanidade está inserida perpassa de uma fase de modernidade sólida para uma fase de modernidade líquida. Conforme interpretação do sociólogo, a solidez de valores pessoais, princípios morais,

costumes tradicionais, religião, famílias tradicionais, conceito de liberdade e de estruturas socioeconômicas diferem-se das características de liquidez da segunda fase, a qual o autor entende que a sociedade contemporânea é fluida, flexível e inconstante.

Percebe-se que a tecnologia acelerou a tal ponto que provocou alteração conceitual de espaço-tempo, transformando, por exemplo, formas de trabalhos tradicionais para o modo “home - Office”, assemelhando assim o ser humano a uma máquina que deve ser mais econômica, rápida e produtiva, dentro de um mesmo espaço temporal. Neves e Castro (2001) relatam que a democratização da internet e facilidade de acesso as redes sociais e de relacionamentos, mudaram os comportamentos das pessoas diante das interações instantâneas possibilitando as pessoas se conhecerem, traçar planos conjuntos, nutrirem sentimentos de fidelidade e até promessas de casamentos.

Nesse contexto, faz uma observação sobre a viabilidade instantânea das redes sociais e aplicativos de mensagens e de relacionamentos, cujos usuários destas ferramentas da internet, quando querem, dão um “clic” e acessam imagens de lugares reais e se comunicam com outras pessoas em tempo recorde. É nesse tempo líquido, de uma sociedade ora “online” e ora “off-line”, disponibilizada de muitas informações, de várias opções de entretenimentos e de possibilidades diversas de formação, que os cidadãos se inserem em um tempo fluido, de imediatismo, de um consumismo desenfreado onde nada é muito durável, inclusive as relações.

E tratando-se desse exercício do convívio entre as pessoas, Bauman (apud SORRENTINO, 2014), nos explica também o conceito de “amor líquido”, trazendo o significado não de uma relação tradicional, mas de uma “conexão”, ou seja, de uma relação virtual, onde os indivíduos que vivem nesses tempos líquidos, se propõem a conectar-se ou desconectar-se seus “contatos”, os quais são estabelecidos tão rapidamente quanto se deletam ou se bloqueiam também na mesma velocidade.

Gennarini (2020) mostra que na era do virtual, com o uso das redes sociais e aplicativos (para tudo e para todos), as relações humanas, as interações sociais, comerciais e afins têm sido cada vez menos presenciais. Com a superexposição, do conectado 24h, tem-se perdido a capacidade de percepção do todo e é, nesse cenário, que tem sido o maior plantel de captura de vítimas de condutas delituosas da modernidade. Observamos então, que nesse contexto atual, os aplicativos de relacionamento como TINDER e outros são um portal de acesso facilitado entre as pessoas. Nesta ferramenta virtual, muitas pessoas fazem exposição de uma vida maravilhosa, repleta de imagens demonstrando sucesso, que nem sempre corresponde à

realidade.

Rondon Filho e Khalil (2020) demonstram que nesse contexto, temos a identificação do *scammer* sentimental, criminoso este que se utiliza da internet para enganar e extorquir suas vítimas, através de promessas de casamento ou namoro, cuja finalidade é o auferimento de vantagem ilícita se aproveitando dos sentimentos daquelas, pois, a título de exemplo e recentemente, um indivíduo conhecido pela alcunha de “Galã do Tinder”, foi preso no dia 22 de setembro de 2022, em Operação conjunta da Polícia Civil de São Paulo com o Ministério Público daquele estado.

Conforme o site G1, o investigado Renan Augusto Gomes, apelidado de “Galã do Tinder” é suspeito de aplicar golpes em várias mulheres com quem se relacionava depois de conhecê-las pelo aplicativo mencionado. Foi contabilizado, até o presente momento, 12 vítimas do suposto estelionato sentimental, isto, segundo o Ministério Público/SP. E em consequência da prisão deste indivíduo, já foram instaurados cinco inquéritos pela Polícia Civil de São Paulo para apuração dos crimes que lhe são imputados. Uma das vítimas afirma ter perdido mais de R\$100mil. Em matéria jornalística datada de 06/10/2022, deste mesmo site, a qual é intitulada “Justiça nega revogação de prisão de ‘Galã do Tinder’; 12 vítimas são identificadas pelo Ministério Público”, pode-se verificar maiores detalhes do caso em questão.

### 3 Conceito

Sobre o crime de Estelionato, reza no Código Penal (2021) o seguinte “caput”:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Este tipo penal, sob a análise de renomados doutrinadores, foi interpretado das seguintes formas:

No entendimento de Greco (2022, p.695):

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos, intenções, ou seja, para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

Já para Estefam (2021, p.673):

O sujeito passivo é despojado de seus bens depois de seduzido pela sagacidade do agente, que o induz a erro, prejudicando sua percepção da realidade.

Segundo Capez (2022, p.245):

Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um stratagem para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela

perceba o equívoco em que labora.

Conforme Gonçalves (2022, p.520):

O estelionato é um crime caracterizado pelo emprego de fraude, no qual o agente, valendo-se de alguma artimanha, consegue enganar a vítima e convencê-la a entregar-lhe algum bem e, na sequência, locupleta-se ilicitamente com tal objeto.

Por fim, de todos os estudiosos, destacamos Nucci (2022, p.449), o qual foi muito preciso ao conceituar o estelionato, conforme a nossa ótica para redigirmos este artigo científico, pois, para este autor trata-se de:

um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença de uma peça teatral bem-produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir.

Fazendo uma análise pormenorizada deste tipo penal, trata-se de uma modalidade de crime contra o patrimônio, onde o infrator adquire para si mesmo ou para outra pessoa algo material que não lhe pertence, trazendo prejuízo a outrem, de modo que a vítima colabore erroneamente assim permaneça. Para isso, o criminoso utiliza de fraude ou algo que venha a “embassar” a realidade vista pela pessoa (alvo) que acaba sendo ludibriada.

E sobre a fraude, Romeu de Almeida Salles Junior (1997, p.122), cita Nelson Hungria, o qual nos diz que: “fraude é o mimetismo dissimulador do camaleão (de cujo nome latino – *stellio* derivou, precisamente, o vocábulo estelionato)”.

Frisa-se que, de acordo a legislação vigente, é exigida que a vítima deste crime faça o registro do ato nos órgãos competentes para serem iniciadas as apurações do ocorrido, o qual eventualmente, pode se tornar objeto de ação penal. É necessária a vontade da vítima em se manifestar.

#### **4 Jurisprudencias**

Demonstrar-se-á neste capítulo, tanto a jurisprudência em que originou o termo Estelionato Sentimental, quanto outras relevantes que espelham a interpretação jurídica dos magistrados quando estes redigiram suas decisões nos julgados.

O termo deste artigo científico foi utilizado pela primeira vez pelo TJDF no ano de 2013, na decisão seguinte;

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEMCAUSA. ABUSO DO DIREITO.**

**BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corroborada se ainda, e mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores de sua vítima no curso da relação.

1. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma.

2. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento.

3. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma.

4. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. Recurso conhecido e não provido. Ementa do processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001 – TJDF. Brasília 2013.

Neste processo a vítima conseguiu provar que o autor teve conduta dolosa ao prometer que, assim que estabilizasse sua condição econômica, ele iria devolver todos os recursos que ela havia dispendido para pagamento de suas despesas e dos empréstimos a ele feitos, criando para ela uma falsa expectativa. Desta forma, pelo motivo do enriquecimento ilícito, o recurso foi reconhecido e não provido.

**ABAIXO OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS QUE FORMARAM AS JURISPRUDÊNCIAS APÓS DECISÃO ACIMA. (grifo nosso)**

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA.**

O Código de Processo Civil, no artigo 344, estabelece que não contestando o réu, presumem-se verdadeiras as alegações de fato aduzidas pelo autor em sua peça inaugural. Considerando que a parte autora comprova o dano sofrido, deve ser acolhida a pretensão de ressarcimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0427.17.000426-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 01/07/2021) Belo Horizonte 2021.

Neste processo observa-se que o réu não contestou, terá de ressarcir a vítima conforme foi apresentado em seus pedidos na petição inicial.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO PORDANO MATERIAL E MORAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.O estelionato sentimental, fundado basicamente na figura do estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, exige, para caracterizada, a prova de artifícios, ardis e dissimulações do agente, que conduzam a vítima a erro e falsas percepções. 2. Inexistindo provas de que a Autora tenha sido enganada, induzida a erro ou que tenha tido falsa percepção da realidade no curso da relação amorosa que manteve, não há elementos para configuração do estelionato sentimental. Recurso conhecido e não provido. TJDF xxxxx-68.2015.8.07.007 Segredo de Justiça. Brasília 2015.

Neste processo a vítima não conseguiu provar que o autor teve conduta dolosa, utilizando-se de meios ardis e dissimulado que a conduziu a erro e falsas percepções, portanto seu recurso foi reconhecido e não foi provido.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. RÉU QUE SE APROVEITOU DO RELACIONAMENTO MANTIDO COM A AUTORA PARA OBTER VANTAGENS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Responsabilidade civil. Estelionato sentimental ou afetivo. Réu que se aproveitou do relacionamento amoroso mantido com a autora para obter vantagens financeiras. Devolução dos valores bem determinada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível ACXXXXX20198260533 SP XXXXX-32.2019.8.26.0533) São Paulo 2019.

Neste processo ficou provado que o réu se aproveitou do relacionamento amoroso com a vítima, obtendo vantagens econômicas e financeiras, e a sentença judicial ordenou que devolvesse todos estes valores percebidos. Assim, o recurso foi reconhecido e não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTELIONATO SENTIMENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO RÉU.**

1. Restou demonstrado nos autos que a autora efetivamente foi vítima de estelionato sentimental, tendo o réu obtido a expressiva quantia de R\$ 50.000,00 com promessas de investimentos e compra de imóvel. 2. Em que pese o réu alegar que a irresignação da autora seria em razão do fim do relacionamento, verifica-se através do Laudo de Exame em Material Audiovisual emitido pelo ICCE que o réu reconhece que recebeu os dois valores indicados na inicial como dano material, sendo que o primeiro valor estaria aplicado e o segundo estaria na sua conta do Itaú. 3. Danos morais configurados, em razão da insegurança e do abalo psicológico sofrido pela Autora ao se descobrir enganada financeira e afetivamente pelo réu. O valor da indenização, fixada em R\$ 20.000,00, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Improvimento do recurso. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. (TJ-RJ - APELAÇÃO APL XXXXX20208190001). Rio de Janeiro 2020

Neste processo a vítima conseguiu provar que o réu utilizou de sua relação amorosa, obtendo dela um empréstimo de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) para a compra de um imóvel, o que não foi feito, já que destes valores um estaria aplicado e outro estava depositado em sua conta no banco Itaú. Pelos danos morais configurados o réu foi sentenciado a indenizar a vítima em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O estelionato sentimental ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido. **TJ- DF - XXXXX20208070009 DF XXXXX-25.2020.8.07.0009 (TJ-DF) Brasília 2020.**

Neste processo a vítima conseguiu provar que o autor teve conduta dolosa, utilizando-se de meios ardis e dissimulado que a conduziu a erro e falsas percepções, obtendo vantagens financeiras indevidas utilizando da boa-fé da vítima. O recurso foi conhecido e desprovido.

**EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL ATO ILÍCITO ESTELIONATO SENTIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA.**

1. As alegações deduzidas no recurso, inequivocamente, relacionam-se ao consignado na sentença atacada, já que a recorrente infirmou especificamente os fundamentos lançados no referido decisum, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, conforme se infere das razões apresentadas, em que se pleiteia a indenização pelos danos materiais e morais suportados, em razão do estelionato sentimental, o qual alega ter sido vítima. 2. O estelionato sentimental (estelionato afetivo ou romance scam) é uma prática que se consubstancia a partir de relações de caráter emocional e amoroso, e cujo conceito se toma por empréstimo daquele conferido pelo art. 171 do Código Penal, o qual define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. 3. A autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos que alega, pois, para a configuração do ilícito civil, imprescindível a prática do engodo em desfavor da vítima, que afronte o dever ético inerente à boa fé. 4. O fracasso e o encerramento das relações amorosas, em razão da liberdade, que se confere a cada um dos envolvidos, de se manter livre na condução da sua própria vida, não enseja, por si só, ao reconhecimento de ilícito, seja extrapatrimonial ou moral. 5. Brigas e mensagens telefônicas demonstrando animosidades decorrentes do término da relação afetiva, por si só, não geram abalo moral, tendo em vista que não tem o condão de atingir direitos da personalidade. 6. Apesar do inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé pelas alegações constantes dos autos, todas dirigidas a legítima defesa que a parte entende possuir. Tampouco se vislumbra, no caso, os motivos elencados no art. 80 do CPC/2025, nem ato atentatório à dignidade da justiça, tampouco conduta fraudulenta. 7. Negou-se provimento ao recurso. **TJDF - XXXXX20208070001 DF XXXXX- 67.2020.8.07.0001 (TJ-DF). Brasília 2020.**

Neste processo a vítima não conseguiu provar que o autor teve conduta dolosa, utilizando-se de meios ardis e dissimulado que a conduziu a erro e falsas percepções, e sim, o réu ter



terminado o relacionamento e este tempo da vivencia do casal não gera responsabilidade civil, já que trata-se de brigas e desavenças portanto seu recurso foi reconhecido e não foi provido.

Nota-se então que, conforme os julgados supracitados, do Estelionato Sentimental podem resultar decisões judiciais imputando ao réu tanto a responsabilidade criminal quanto civil, sendo esta última por meio de indenizações referentes a danos materiais e morais (provenientes das consequências psicológicas e morais causadas às vítimas).

Deve-se prevalecer, subjetivamente, nos relacionamentos afetivos, o princípio da boa-fé, conforme reza no art.422 do Código Civil (2019).

## **5 Atributos da responsabilidade civil**

Rosenvald (2017) contextualiza a responsabilidade civil como um recurso ao conceito de sociedade de risco, já que o homem começou a manipular a própria natureza ao criar a tecnologia moderna, criando uma sociedade de risco; desta forma, a tecnociência possibilitou à ação humana o exercício de poderes que representam uma promessa de melhor futuro para a humanidade, mas também, uma espada de Damocles que ameaça a própria existência humana.

Entretanto, se repensar hoje a responsabilidade civil significará compreender as exigências econômicas e sociais de um determinado ambiente, pois, responsabilizar significou anteriormente, punir, reprimir, culpar, atualmente com o advento da “teoria do risco”, “responsabilizar” se converteu em reparação de danos, somando-se a finalidade compensatória a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos.

Tartuce (2022) fala que a responsabilidade civil surge por descumprir obrigação, desobedecer a uma regra estabelecida, ou por deixar a pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. A partir disto, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o direito comparado, influenciando as codificações, como o Código Civil Frances, de 1804. No direito romano, a culpa traz a ideia de castigo por forte influência da igreja católica, portanto, a culpa era antes de qualquer coisa, mero pressuposto do dever de indenizar. Na doutrina clássica francesa, os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo – englobando o dolo e a culpa, o nexo de causalidade e o dano causado.

No Brasil o reconhecimento da responsabilidade civil ocorreu após o milagre econômico dos anos setenta, importando estes pressupostos do direito comparado da responsabilidade civil

objetiva, que mais tarde, em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade civil sem culpa como regra inerente à defesa do consumidor

Gagliano (2023) diz que a responsabilidade civil é um fenômeno que decorre da convivência conflituosa do homem em sociedade e que em função de algumas peculiaridades dogmáticas, toma como base a questão da culpa e depois disto, a natureza da norma jurídica violada, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Assim, a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente do dano causado em função de ato doloso ou culposos. Portanto, está culpa por natureza civil, caracterizará quando o agente atuar com negligência ou imperícia. Todavia, para caracterizar a responsabilidade objetiva, há necessidade de eliminar a culpa, mas nada impede ao réu alegar em sua defesa “culpa exclusiva da vítima” para se eximir de obrigação de indenizar. Contudo, o sistema material civil brasileiro abraçou originalmente a teoria subjetivista, conforme se infere de uma simples leitura do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Dos atos ilícitos (artigos 186 e 187), da obrigação de indenizar (artigo 927) do Código Civil de 2002

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, os artigos citados do referido diploma acima são a fundamentação para a responsabilidade civil, pois expõe com clareza as elementares do ato ilícito, podendo configurar o nexocausal entre a conduta e o resultado praticado e obtido pelo agente do ilícito. Entretanto, por ter como requisito principal a violação da boa-fé objetiva e presença de abusos no relacionamento, o estelionato sentimental é caracterizado por uma questão civil que detém características de ser uma reparação de danos materiais, indenização moral e material.

Os princípios constitucionais são os norteadores para o desenvolvimento de nosso ordenamento jurídico, contudo para amparar os efeitos da responsabilidade civil, perpassamos pelos **princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, e da**

## afetividade.

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** – está previsto na CFB/88 em seu artigo 1º, inciso III, sendo o preceito mais fundamental do instituto legal. Alexandre de Moraes (2013) estabelece que este princípio tem como efeito o direito a imagem, a vida pessoal, a intimidade e a honra, e que esta dignidade detém um duplo entendimento, ou seja, direito protetivo na esfera pública e privada, como também uma igualdade entre todos os indivíduos, pelo qual devem admirar a dignidade uns dos outros.
- **Princípio da Boa-Fé objetiva** – para Rubem Valente (2017) este princípio é supremo na análise dos contratos, já que irá averiguar a atuação ética das partes envolvidas nesta relação. Flávio Tartuce (2017) estabelece que este princípio deve ser caracterizado pela honestidade dos envolvidos no contrato, e que as obrigações objetivas estão intrinsicamente acopladas na transação jurídica, ressaltando seus deveres essenciais.
- **Princípio da afetividade** – para Silva (2018) este princípio não tem previsão no nosso comando constitucional, mas seu entendimento parte das premissas analisadas no artigo 5º, parágrafo 2º deste mesmo diploma legal. A afetividade é a energia que faz mover as entidades familiares e o convívio entre as pessoas. Calderon (2015) defende que o princípio da afetividade tem duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva, respectivamente, uma está atrelada a fatos sociais, enquanto que a outra consiste no afeto psíquico, isto é, na própria emoção e amor. Portanto, por não existir reciprocidade no afeto, poderá ocasionar a probabilidade de haver uma reparação moral ou material.

Atualmente, o ‘ESTELIONATO SENTIMENTAL’ é amparado pelo artigo 171 do Código Penal brasileiro.

### Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Oliveira Júnior (2017) diz que é amplo este artigo 171 e que necessita do princípio da última ratio, assim, o estelionato sentimental é caso primeiro de reparação civil, sendo levado somente em último caso na esfera penal.

Portanto, o presente estudo visa analisar quais as repercussões penal e civil no ilícito do Estelionato Sentimental, já que é tipificado como uma subtração de bens patrimoniais

valendo se do afeto do companheiro(a) para obter os proveitos ilícitos. A responsabilidade civil aplicada é a subjetiva (art. 186 do CCB), e Tartuce (2017) alega que a conduta do agente deve gerar um dano e que o nexo causal perpassa por 04 (quatro) pressupostos.

O primeiro pressuposto é a *Conduta*, conforme foi abordado por Pamplona e Stolke (2018), sendo uma ação ou omissão realizada por uma pessoa que tem como consequência um dano ou prejuízo; O segundo pressuposto é o *Dolo e/ou a Culpa*, onde Tartuce (2018) demonstra haver dolo quando há intenção do agente em provocar uma lesão ao bem tutelado, e a culpa é composta por atos de imprudência, negligência e imperícia diante de uma relação amorosa, razão pela qual se torna muito difícil configurar a culpa nestes casos; o terceiro pressuposto é o *Nexo de Causalidade*, que Pamplona e Stolke (2018) apontam como responsável por interligar o dolo da conduta ao resultado por violar o patrimônio da outra parte; por fim, o quarto pressuposto é verificar se há *Dano*, que conforme Venosa (2019) acontece quando alguém sofre algum agravo nesta relação amorosa, gerando assim o dever de indenizar.

Conclui-se que as primeiras consequências jurídicas do estelionato sentimental são cíveis, pois a conduta do agente é dolosa visando o dano ao patrimônio da outra parte envolvida, agredindo os princípios de sua dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, e da afetividade, portanto sendo demonstrado o nexo causal e a obrigação em indenizar, entretanto, em alguns casos pode acarretar sanções penais.

## **6 Legislação específica**

Recentemente, em 04 de agosto de 2022, foi aprovado pela Câmara Federal, um projeto de lei com texto que inclui o Estelionato Sentimental no art. 171 do Código Penal. Posteriormente, foi encaminhado para o Senado Federal, para apreciação e provável aprovação, entretanto, até o presente, a decisão não foi proferida.

Este projeto de lei, cujo autor foi o Deputado Júlio César Ribeiro, do Partido Republicano/PR, encontra-se em anexo deste trabalho acadêmico, mas, cabe destacarmos que, as principais justificativas do legislador na elaboração do referido documento, foram, segundo o político:

- Tipificar o denominado Estelionato Sentimental;
- Reconhecer não só o prejuízo material causado, como também moral e psicológico;
- De apenar com maior rigor quando a vítima do crime for idosos.

Nestas justificativas, percebe-se o cuidado do criador do projeto de lei em cobrir lacunas que

até então necessitavam de serem atualizadas no Código Penal, ou seja, de positivar a redação da citada modalidade de Estelionato no art.171 do nosso CPB, de observar também os prejuízos morais e psicológicos no crime e por fim de aumentar a pena quando idosos forem os alvos.

Assim, o ordenamento jurídico referente a este tipo penal, estaria sofrendo uma atualização, a qual se adequaria ao contexto social atual.

## **7 Consequências psicológicas e morais**

De acordo com a visão psicológica de Ricotta (2022, pag.29),

O Estelionato previsto em Lei é uma prática criminosa contra o patrimônio no âmbito jurídico e se compreendermos que o patrimônio seja você, entendemos que a figura maior que contabilizará os prejuízos será o seu patrimônio intelectual, moral, psicológico, emocional, social, pois, muitos casos envolvem a exposição à escândalos, vexames e atitudes drásticas ao qual geram traumas nas pessoas reféns desse golpe.

Percebe-se que é muito amplo o rol dos malefícios causados pelos estelionatários em face de suas vítimas, indo muito além do prejuízo patrimonial descrito na letra da lei.

A Ciência da Psicologia, segundo Ricotta (2022, p.25), traz o seguinte entendimento sobre o estelionato amoroso:

O estelionato amoroso é de qualificação emocional pautada na fraude das intenções verdadeiras daquele que aplica o golpe. Mobiliza muita dor, prejuízos psicológicos e materiais sentimentos confusos e traumáticos, pois participa da intimidade da vida da refém escolhida, que fica confusa diante da oportunidade de ter um companheiro, o que seria um objetivo natural de conquistar.

O homem como ser social, está constantemente à busca de se relacionar afetivamente com os outros, afim de encontrar um parceiro para sua vida a dois, entretanto, podem conhecer ao longo desta procura, pessoas mal intencionadas, que aproveitando do afeto do outro, utiliza de meios para iludir e expropriar vantagens daquele que acredita na relação amorosa.

Na maioria das vezes, o criminoso permanece com a vítima enquanto esta possibilitar a ele auferir vantagens ilícitas. Quando percebe que a relação não está lhe trazendo mais estes benefícios, procura por outra vítima, abandonando o relacionamento anterior, deixando a pessoa iludida, desprovida de grande parte de seu patrimônio e abalada tanto em sua moral como psicologicamente.

A vítima então se sente envergonhada diante da situação e via de regra nem procura denunciá-lo fato ocorrido.

Nesse mesmo entendimento, Ricotta (2022, pag.28), afirma que:

A enganação e mentiras nos bastidores do relacionamento fazem as presas ficarem atônitas de não terem percebido e ficarem decepcionadas por acreditarem no sentimento que pensavam existir.

É muito comum que sob o pretexto de manter a relação amorosa, a vítima entregue o seu patrimônio para ajudar o ser amado, ou seja, visando socorrer o seu companheiro ante uma dificuldade financeira alegada pelo farsante. Ele promete amor eterno e que irá restituí-la rapidamente, tão logo supere suas dificuldades financeiras. Normalmente, a vítima se deixa levar pelas narrativas contadas pelo estelionatário, pelo amor falsamente demonstrado e também pelas promessas de viverem juntos..

Observa-se que no início dos relacionamentos, estes fraudadores, costumam comprovar que realmente tem um grande afeto para com a vítima. Eles dão presentes, oferecem passeios e semcontar o tratamento carinhoso, sendo que tudo isto é com o objetivo de conquistar e abusar de vez da confiança de seus alvos.

E sobre essas relações abusivas, continua então Ricotta (2022, p.29),

Relações abusivas auferem prejuízos imateriais e também materiais, pois todo o potencial da refém é tolhido de acordo com os caprichos e requintes de crueldade da figura abusadora, acompanhada de ameaças e perseguições para que jamais pense em sair do cerco.

Normalmente, no Estelionato Sentimental, o perfil de vítimas escolhidas pelo criminoso é de pessoas bem sucedidas, preferencialmente sem filhos, mas que tornam-se presas fáceis diante de traumas decorrentes de relacionamentos que não deram certo, por separações sofridas, traição e também de viúvas.

Tratando-se especificamente da figura do Estelionatário, e sob uma visão psicológica, Ricotta (2022) percebe que o criminoso é um indivíduo egoísta, desprovido de princípios e valores morais, preocupando-se somente com seu bem estar à custa de pessoas carentes de afeto, as quais ficam inebriadas pela lábia sedutora e convincente do criminoso.

Assim como na estória da mitologia grega, onde os marinheiros são enfeitiçados pelo “canto da sereia” e pulam dos barcos perdendo suas vidas, as vítimas dos estelionatários são levadas a cometerem atos auto destrutivos, se comportando como estivessem hipnotizadas.

## **8 Considerações finais**

Dito popular: “quando o amor literalmente paga a conta”.

O presente artigo objetivou responder se o Estelionato Sentimental é um ilícito de repercussão na esfera civil e penal.

Introduziu o tema e percebeu que a sociedade atual está inserida na concepção de “tempos líquidos”, substituindo a cultura da solidez, para estas características de segunda fase onde a sociedade contemporânea é fluída, flexível e inconstante e a tecnologia acelerou a tal ponto que provocou esta alteração conceitual de espaço-tempo.

Observou-se então, que nesse contexto atual os aplicativos de relacionamentos facilitaram este crime de estelionato sentimental, que ganhou notoriedade em julgado que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no qual a autora alegou ter sido vítima de expropriação no curso de sua relação amorosa e sua demanda foi julgada procedente, condenando seu ex-parceiro ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados a ela.

A responsabilidade civil nesta modalidade criminosa é a subjetiva e para que ocorra o dever de reparação é necessário o comportamento doloso e a subtração patrimonial da vítima, que nesta relação é considerada a parte mais vulnerável, tendo, portanto, a proteção do seu direito patrimonial, e ao seu direito de personalidade.

Os julgados de casos citados anteriormente, tem demonstrado que o poder judiciário, utilizando de uma hermenêutica jurídica, vem interpretando o Estelionato Sentimental como uma modalidade oriunda do crime tipificado como Estelionato. Dessa forma, quando comprovado o crime, a justiça vem dando uma resposta a contento para as vítimas destes criminosos sentimentais.

Observou que o Estelionato Sentimental apresenta interrelação com a questão de violação da boa-fé objetiva, caracterizando desta forma danos morais e até materiais, já que as relações amorosas, apresentam em sua essência uma noção de apoio, respeito mútuo, afeto e confiança, e o agente utiliza destes princípios para cometer atos ilícitos e ganhos econômicos indevidos.

Resta evidenciado que o Estelionato Sentimental é um ato ilícito, praticado com abuso de confiança e chantagem emocional, questões estas passíveis de reparação de danos na esfera civil, possibilitando ainda consequências jurídicas que podem ser extrapoladas até a esfera penal, sendo que as sanções penais dependerá das condutas dos agentes em cada caso

especificodiante de sua autoria e materialidade

Conclui-se com este artigo que o Estelionato Sentimental é um ilícito com repercussão civil e penal. Por fim, fica a mensagem onde: “...conquistas obtidas por meios duvidosos estão a todomomento expostas ao risco de queda.

### Referencias

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13.abr.2023

CASSOL, Claudinei Vicente. **Dicionário Crítico-Hermenêutico Zygmunt Bauman** /organização de Claudinei Vicente Cassol, João Nicodemos Martins Manfio, Sidinei Pithan da Silva. – Frederico Westphalen: URI Westph, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial arts. 121 a 212 – v. 2 / 22. ed.** – São Paulo : SaraivaJur, 2022. P.245.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2015.Disponívelem:[https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio\\_da\\_Afetividade\\_no\\_Direito\\_de\\_Fam%C3%ADlia](https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia). Acesso em: 03 mai. 2020

ESTEFAM, André. **Direito penal – volume 2 : parte especial – arts. 121 a 234-B / 8. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P.673

GAGLIANO, Pablo Stolze. e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Editora Saraiva,2023.

GENNARINI, Juliana. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial / coord. Pedro Lenza**. 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®). P.520.



GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial** : artigos 121 a 212do código penal. 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022. P.695.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. v.2 **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212do código penal** / 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P.449.

PRATES, Márcia Maria Bianchi (org.). **Código Penal e de Processo Penal**. 3.ed. Brasília: Edições Câmara, 2021. E-book. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/handle/bdcamara> Acesso em: 02.fev.2023.

RICOTTA, Luiza Cristina de Azevedo. **Estelionato amoroso: o golpe afetivo das relações abusivas.**/ Curitiba:Juruá,2022.

RONDON FILHO, Edison. e KHALIL, Karina. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo** | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2020 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil - DIG**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2017.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Apropriação indébita e estelionato: cheque sem fundos** / 3.ed. São Paulo: Saraiva,1997. P.122.

SANKIEVICZ, Alexandre (org.). **Código Civil e de Processo Civil**. 2.ed. Brasília: EdiçõesCâmara, 2019. E-book. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/36823>. Acesso em: 15.fev.2023.

SORRENTINO, Ana Lúcia. **O conceito de “amor líquido” em Bauman**.Orientador: Prof. Dr. Paulo Jonas de Lima Piva. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais-Curso de Filosofia. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo,2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. IBDFAM, 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>. Acesso em: 01 mai. 2023

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**, 19º ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.

TJDF . Ementa do processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001 – Processo civil. término de relacionamento amoroso. danos materiais comprovados. ressarcimento. vedação ao enriquecimento sem causa. abuso do direito. boa fé objetiva. proibidade. sentença mantida. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/tjdft-confirma-sentenca-que-condena-ex-namorado-a-ressarcir-vitima-de-201cestelionato-sentimental201d>. Acesso em 18 fev.2023. Brasília 2013. Acesso em 18/02/2023.

TJDF. Ementa: apelação cível e processual civil. responsabilidade civil. Estelionato sentimental. danos materiais demonstrados. danos morais configurados. recurso conhecido e desprovido. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1282615606>. TJDF: xxxxx25.2020.8.07.0009. Acesso 18/02/2023. Brasília 2020.

TJDF. Ementa: apelação. processo civil. civil ato ilícito estelionato sentimental. não configuração. indenização. incabível. violação. princípio dialeticidade. preliminar rejeitada. litigância de má fé. Inocorrência. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1290597522>. TJDF – XXXXX20208070001 DF XXXXX- 67.2020.8.07.0001. Brasília 2020. Acesso em 22/02/2023

TJDF. Ementa: apelação cível. Direito civil e processual civil. Indenização por dano material e moral. Estelionato sentimental. Não configurado. Ausência atípica. Recurso não provido. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/521131041>. TJDF XXXX-68.2015.8.07.007 Segredo de Justiça. Brasília 2015. Acesso 25/02/2023.

TJMG. Ementa: apelação - ação de indenização por danos materiais - revelia - presunção de veracidade das alegações da parte autora. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0427.17.000426-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Apelação Cível 1.0427.17.000426-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 01/07/2021) Belo Horizonte 2021. Acesso em 20/02/2023.

TJSP. Ementa: responsabilidade civil. estelionato sentimental. réu que se aproveitou do relacionamento mantido com a autora para obter vantagens. devolução dos valores mantida. recurso não provido

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=estelionato+sentimental> (TJ-SP - Apelação Cível ACXXXXX20198260533 SP XXXXX-32.2019.8.26.0533) São Paulo 2019. Acesso em 20/03/2023. São Paulo 2019.

## **ANEXO**

### **O PROJETO DE LEI SOBRE O CRIME DE “ESTELIONATO SENTIMENTAL**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 6.444, DE 2019 (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2512/2019.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### PUBLICAÇÃO INICIAL

##### Art. 137, caput - RICD

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 1  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 171 - .....

.....

§2º.....

.....

### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

.....

### **Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca tipificar o chamado “estelionato sentimental”.

Cumprе ressaltar que cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa.

Entende-se que o estelionato tem por característica induzir alguém a uma falsa concepção de algo com o objetivo de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

Deste modo, partindo para a definição da palavra sentimental, observamos que a mesma está intimamente ligada a sentimento ou sensibilidade, bem como a capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem, na denominação da psiquiatria forense.

A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro.

Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos essenciais, há o estelionato emocional.

É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

3

Outrossim, é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé.

Por essa razão, os autores desses delitos devem ser apenados com maior rigor.

Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante

modificação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
 ....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
 ....

**TÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....  
 ....

**CAPÍTULO VI**

**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.<sup>4</sup>

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)*

.....  
 ....  
 .....  
 ....